

Of. nº 025/19-DP/GAB

Goiânia-GO, 29 de janeiro de 2019.

Excelentíssima Senhora
JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora-Geral do Estado de Goiás
NESTA

Assunto : Consulta Originária
Referência : Demissão de funcionários efetivos

Senhora Procuradora-Geral,

Com prazer em cumprimentá-la, rogamos a essa Douta Procuradoria, com fulcro no **art. 3º, VI, da Lei Complementar nº 058/06**, em vista da complexidade que envolve o caso, pronunciamento sobre a **legalidade da demissão sem justa causa dos empregados efetivos desta Estatal, e algumas outras questões pontuais.**

Em sendo o Estado de Goiás o acionista majoritário da mesma e que a demissão sem justa causa dos empregados poderá ocasionar prejuízos tanto para empresa, quanto para o Estado, é de suma importância o posicionamento desta Procuradoria.

A Metrobus Transporte Coletivo S/A é sociedade de economia mista, pertencente à Administração Pública Indireta do Estado de Goiás e, portanto, submetida aos princípios indicados no art. 37 da Constituição Federal, e funciona sob regime jurídico de direito privado. O art. 173, § 1.º, II, é expresso ao subordinar as sociedades de economia mista “ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.

Interessante, também, relevar que a Constituição Federal tanto faz essa distinção que dispõe no capítulo “Da Administração Pública”, artigo 37 e seguintes, normas, princípios e diretrizes que nortearão toda atividade estatal. O artigo informa que é aplicável à Administração Pública Direta e Indireta, e a todos os agentes públicos que a ela se vinculam.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista são, de forma indireta, o meio pela qual o Estado está autorizado a participar da atividade econômica.

Todavia, ente integrante da Administração Pública, ainda que sob a forma de sociedade de economia mista, deve observar em seus atos o interesse público.

DA ATUAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA

Importante trazer ao conhecimento desta Douta Procuradoria, a atual situação financeira da empresa, e a situação se torna mais grave, quando analisamos os autos nº 0156774.20.2016.8.09.0051, onde é parte autora a empresa ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, em desfavor desta empresa, que vem sofrendo com **PENHORAS DIÁRIAS** de seus créditos junto REDEMOB CONSÓRCIO. Vejamos a determinação judicial da penhora:

Pelo exposto, à falta de outros bens passíveis de penhora, tenho por razoável admitir a penhora de créditos pagos pela REDEMOB CONSÓRCIO à executada, incidentes sobre 10% (dez por cento) do montante pago diariamente, percentual que não se revela abusivo ou mesmo prejudicial, ao ponto de inviabilizar a atividade empresarial.

Expeça-se o competente ofício direcionado à aludida pessoa jurídica, para que esta, nos termos do art.855, II, do CPC, abstenha-se de praticar ato(s) de disposição do crédito (10% do montante diário) em favor da(s) parte(s) executada(s), e providencie o depósito dos respectivos valores em conta judicial vinculada aos autos, nas datas dos respectivos vencimentos, até a satisfação do débito.

Até o presente momento, foram bloqueados **R\$ 885.000,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil reais)**, desde o primeiro bloqueio, e a cada novo dia a situação se agrava com a continuidade dos bloqueios.

A saúde financeira da empresa encontra-se instável, pelos motivos acima, e ainda, esta empresa cogita tais demissões pelo fato de ter em seus quadros motoristas com salários atuais em média de 3 (três) a 4 (quatro) vezes maiores e mais onerosos que os motoristas das demais concessionárias.

Há que se destacar ainda que existe uma série de empregados que foram colocados a disposição de secretarias do Estado de Goiás, e estes ao retornarem da disposição, provocam um impacto gigantesco na folha de pagamento da empresa, e ainda, seus cargos que existiam à época da disposição atualmente não mais integram o quadro de cargos da empresa, que fica impossibilitada de realocá-lo.

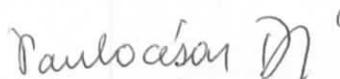
Outro ponto a ser apresentado, é que a empresa possui em seus quadros, empregados que atualmente já possuem 70 (setenta) anos ou mais, e tais funcionários

cumulam benefícios ao longo do tempo, tornando sua remuneração altamente desproporcional à folha de pagamento da empresa, e isto torna inviável mantê-los em atividade.

Perante os graves fatores apresentados acima, requer-se o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, quanto a **legalidade da demissão sem justa causa dos empregados efetivos desta Estatal, e se estes possuem algum tipo de estabilidade que impeça a demissão.**

Sendo só para o momento, renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉZAR REIS
Diretor Presidente